

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIORaquel Elena Rinaldi Maciel¹**RESUMO**

Este artigo tem o escopo de apontar a grave violação dos Direitos Humanos proporcionada pelo sistema carcerário em vigor. Diante do tratamento punitivo dado pelo sistema penal aos encarcerados, percebe-se que tais indivíduos são privados da condição de pessoas, o que é plenamente compatível com um Estado Absoluto, porém inconcebível em um Estado Democrático de Direito. Esse tratamento diferenciado pode ser visto na legislação penal, bem como nas reais condições apresentadas pelo sistema carcerário, que ferem de morte a dignidade das pessoas humanas que se encontram sob o cumprimento de prisão penal, e acabam por violar uma série de Direitos Humanos inerentes à condição de todo e qualquer indivíduo. Isso demonstra que, na prática, o sistema penal acaba criando uma nova categoria de seres humanos: a categoria dos “não seres humanos”. Essa subcategoria de indivíduos é encontrada em qualquer presídio brasileiro, posto que nenhum deles consegue assegurar o respeito ao mínimo de direitos humanos como o direito à saúde, à alimentação, à expressão de pensamento, e a vida em condições dignas. Para ilustrar esta afirmação, serão trazidas à luz do leitor as condições degradantes às quais os presos são submetidos no sistema carcerário maranhense, palco de grandes rebeliões no ano de 2013. Diante do cenário atual apresentado pelos cárceres, passa a ser questionada a função ressocializante do sistema penal, já que é impossível pretender uma ressocialização em um ambiente insalubre, incapaz de atender os requisitos básicos para uma vida sã, mais propenso a gerar uma vida insana por manter indivíduos à beira da loucura, acabando por devolver à sociedade um indivíduo degradado, produto de uma série de agressividades físicas e morais chanceladas pelo Estado que se diz de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Pena. Sistema Carcerário**ABSTRACT**

This article has the scope to point out the serious violation of human rights provided by the prison system in place. Given the punitive treatment by the criminal justice system in prison, it is perceived that such individuals are deprived of the condition of the person, which is fully compatible with an absolute state but inconceivable in a democratic state. This differential treatment can be seen in criminal law as well as under actual conditions presented by the prison system, the death that hurt the dignity of human persons who are under criminal detention compliance, and end up violating a number of human rights inherent in the condition of any individual. This demonstrates that in practice, the criminal justice system ends up creating a new category of human beings: the category of "non-humans ". This subcategory of individuals is found in any Brazilian prison, since none of them can ensure compliance with the minimum of human

¹ A autora é doutoranda da Linha de pesquisa “Teoria e filosofia do Direito” na UERJ, mestre em Direito pela UERJ, bacharel em Direito pela UFRJ, advogada, pesquisadora, e professora universitária.

rights as the right to health, to food, to the expression of thought, and life in worthy conditions. Demonstrating this assertion, the light on the reader will be brought to the degrading conditions to which prisoners are subjected in Maranhão prison system, scenery including major rebellions in 2014. Given the current scenario presented by prisons, is being questioned the re-socialize function of the penal system, since it is impossible to claim a re-socialization in one, unable to meet the basic requirements for a more prone to generate an insane life unhealthy environment for healthy life keep individuals on the brink of madness, ultimately giving back to society a degraded individual, the product of a series of moral and physical aggressiveness to seal the acclaimed State of Law.

KEYWORDS: Rape- Human Rights - Penalty - Prison System

INTRODUÇÃO

Quando pensamos em realizar uma festa, nossa primeira preocupação é a de acomodar bem nossos convidados, escolhendo para tanto um local que comporte o número de pessoas convidadas. Não iremos convidar 200 pessoas para um espaço que comporta 100, pois o resultado será o de extremo desconforto, já que os convidados se esbarrarão, não terão espaço para dançar, para se comunicar, se expressar, respirar, e sentirão calor, o que acabará frustrando o objetivo principal da festa. A atual situação do sistema prisional brasileiro é bem pior do que a dos convidados dessa festa desagradável, e um de seus problemas mais graves também é o da superlotação, que acaba culminando em outros problemas traduzidos em graves violações aos direitos dos presos, afetando também a sociedade como um todo.

A atual condição do sistema prisional brasileiro nos remete a uma verdadeira fábrica de horrores: primeiramente deparamo-nos com construções precárias, instalações que apresentam mofo, sujeira, mau cheiro, pouca ventilação, reduzido acesso à luz solar, escuridão, difíceis condições de higiene e um espaço muito pequeno para o número de presos que abarca, o que acaba por gerar um ambiente insalubre, com péssimas condições para o desenvolvimento de uma vida saudável.

As cenas são por demais fortes: o escuro das celas, a sujeira pelos cantos, a alimentação insossa, a falta de higiene, o perigo disseminado por todos os cantos e corredores, as doenças convivendo par a par com a saúde, os espancamentos, e agressões gratuitas, as violações sexuais [...] (COELHO, p.108)

Segundo estudos do Centro Internacional de Estudos Carcerários (ICPS)¹, o Brasil ocupa o sétimo lugar no *ranking* mundial de superlotação carcerária, já que

traz o percentual de 171,9%, ficando atrás de países como Haiti (quase 340% de superlotação), Filipinas (300%), Venezuela (270%), Quênia (200%), Irã (pouco menos de 200%) e Paquistão (próximo a 175%). Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)² registram que atualmente as unidades prisionais brasileiras comportam 71,9% a mais de presos do que foram projetadas, e que a população carcerária é estimada em 274 detentos para cada 100 mil habitantes. E ainda, de acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen)³, a taxa de encarceramento do país subiu quase 30% nos últimos cinco anos, fazendo com que a população carcerária atual supere o número de meio milhão de pessoas, entre presos provisórios e definitivos.

Este confinamento excessivo de presos por metro quadrado gera um ambiente fisicamente insustentável, já que tais indivíduos não têm espaço suficiente para se mover ou deitar, muitas vezes tendo que revezar entre aqueles que ficarão de pé e os que ficarão sentados no interior da cela. Por conseguinte, não conseguem desenvolver nenhum tipo de atividade produtiva, já que a necessidade primordial de respirar e se manter vivo é gravemente afetada. Tal quadro é propício à disseminação de doenças infectocontagiosas, e o acesso dos presos à assistência médica é inadequado.

A violência é “constitutiva da natureza dos sistemas penitenciários, em qualquer tempo e em qualquer lugar” (COELHO, p. 108) e particularmente nos presídios brasileiros apresenta algo grau de barbárie, segundo relatório anual divulgado em 2014, pela ONG *Humans Rights Watch* (HRW). Em seus estudos a HRW afirma que internacionalmente o Brasil se tornou um dos maiores porta-vozes na defesa dos direitos humanos, porém, no plano interno, esse cuidado é precário no que tange à superlotação do sistema carcerário, demonstrando uma importante contradição entre o plano da realidade interna e o plano das ideias defendidas. A violência dentro dos presídios é oriunda das rebeliões e motins dos presos, mas também dos agentes institucionais. A Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes informou que recebeu repetidas e consistentes denúncias de espancamentos de detentos e outras alegações de maus-tratos durante a custódia da polícia. “Os agentes da lei que cometem abusos contra os presos e detidos raramente são levados à justiça.”

Além disso, a negação do Estado em suprir as necessidades da sociedade como um todo faz com que surjam novas fontes de Direito alternativas ao Estado. O Direito não se esgota no ordenamento positivado, pois, segundo Bobbio⁴, existem outros ordenamentos paralelos. O sistema parajurídico desenvolvido pelas facções criminosas no interior dos presídios institui um regime legal ilícito, no qual os presos atuam como legisladores, criando suas próprias regras de Direito e instituindo penas cruéis, o que é proibido em um sistema jurídico oriundo de um Estado de Direito. Tais penas também disseminam a prática de violência, torturas e homicídios.

1 A VIOLÊNCIA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

O quadro anteriormente descrito constitui a realidade de todas as penitenciárias brasileiras, não se afastando do que é visto no complexo penitenciário de Pedrinhas, em São Luiz do Maranhão, que desde 2013 se encontra ocupado por tropas das forças armadas, devido a uma grave rebelião na qual cinquenta e nove detentos foram mortos.

Segundo relatório da Comissão Nacional de Justiça⁴, o sistema prisional maranhense entrou em colapso, e tais homicídios teriam como autores os chefes das facções criminosas que disputam poder dentro do cárcere, bem como agentes prisionais em grave abuso do poder repressivo. Os presos chegaram a relatar que durante as rebeliões os agentes gritavam que era “Operação Carandiru”, que era para “atirar para matar”, denunciando também que inúmeros detentos permaneceram por vários dias feridos à bala, sem nenhum atendimento, banho e água potável. Também há relatos que, desde a ocupação da Força Nacional, a rotina diária deste complexo penitenciário tem sido marcada por tiros de balas de borracha, proibição de revistas, espancamentos, e retirada de objetos como ventiladores das celas, contribuindo com o ambiente insalubre das celas.

Segundo dados da SEJAP⁵, já são quatro os detentos mortos por companheiros de cela em 2014, e o que choca é a brutalidade com que os homicídios foram praticados. Um dos presos foi encontrado enforcado por uma “Teresa”, corda feita com o entrelaçamento de diversos panos ou tecidos desfiados, a mando de outros prisioneiros em represália à determinação judicial de transferência dos líderes das facções criminosas para presídios federais de segurança máxima em outros presídios. E ainda, a fim de demonstrar poder e

insatisfação com tal decisão judicial, tais líderes dessas facções determinaram ataques a ônibus na cidade de São Luis, resultando em cinco passageiros do ônibus ficaram gravemente feridos, entre eles uma menina de 6 anos, que teve 95% do corpo queimado, falecendo dias depois.

Tal relatório do CNJ também denuncia a ocorrência de abuso sexual contra as mulheres que visitam os presos na penitenciária de Pedrinhas. Detentos sem poder de comando estariam sendo obrigados a entregar suas mulheres a outros internos, e a prática de violência sexual seria ainda favorecida pela ausência das grades nas celas, que foram retiradas na última rebelião, fazendo com que a visita íntima deixe de ser privada, devido a livre circulação dos presos por todas as celas.

Esta sequência de homicídios mais as constantes denúncias de estupros cometidos contra familiares e visitantes, junto à ausência de controle por parte das autoridades, torna a situação do Complexo de Pedrinhas no Maranhão mais dramática em um contexto nacional de graves violações de direitos humanos do sistema prisional.

2 NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL E O PLANO EMERGENCIAL

O artigo 18 da carta maior nos ensina que a autonomia dos entes políticos é regra em nosso Estado Federado, o que proporciona aos entes federativos a capacidade de auto-organização e normatização, auto-administração e autogoverno, porém diante de um interesse maior da própria preservação da unidade federativa, tal autonomia política poderá ser excepcionalmente afastada, através do mecanismo da intervenção. Segundo Alexandre de Moraes,

[...] a intervenção federal consiste em medida temporária de supressão de autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à preservação da unidade e soberania do Estado Federal, e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E ainda, segundo o ministro Celso de Melo;

A intervenção constitui mecanismo essencial à viabilização do sistema federativo, e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização – necessariamente limitada às hipóteses taxativamente descritas na Carta Política –, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídicas, (a) destinadas a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo, (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas, (c) a promover a unidade do Estado Federal, (d) a promover a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição Federal.⁶

Portanto, a intervenção deverá respeitar os requisitos taxativos da constituição, sempre ocorrendo através de um ente político mais amplo sobre um ente político menos amplo, portanto, somente a União poderia intervir no Estado do Maranhão.

Diante desta situação calamitosa, os procuradores federais pediram ao Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, que ingressasse com pedido de intervenção federal junto ao STF. O STF nunca aprovou um pedido de intervenção em outros Estados da federação, não sendo, portanto, uma prática comum. Inclusive, em 2008, foi protocolado um pedido de intervenção para o Estado de Rondônia, diante de similar quadro do sistema carcerário, devido à crise de segurança em um presídio de Porto Velho, e tal ação tramita há cinco anos no STF e ainda não foi julgada, reforçando a crença de que o pedido de intervenção no estado do Maranhão possa ser rejeitado.

A fim de tomar medidas efetivas quanto ao problema da violência no sistema carcerário maranhense, o Ministro da Justiça elaborou recentemente um plano emergencial contendo onze medidas, dentre as quais estariam o reforço da segurança através do aumento do número de homens da Força Nacional, a criação de um comitê gestor com ações integradas entre as três esferas de poder, a remoção de presos, a realização de mutirão de defensores públicos para análise casuística da situação de cada detento, implantação do núcleo de atendimento a familiares de presidiários (saúde, assistência psicológica); a integração entre Ministério Público e Poder Judiciário; a implantação de plano de atendimento e capacitação para policiais que estão envolvidos diretamente em ações de segurança; penas alternativas; e monitoramento; além da construção de novas unidades prisionais.

Ocorre que tal plano emergencial não menciona como auxiliar o preso a retomar uma vida sadia, após longa estadia na sociedade “intramuros”, na qual cumpriu a pena. Pois, ao analisarmos a realidade do sistema brasileiro, podemos constatar que a pena não cumpre sua função ressocializante, sendo a mesma uma utopia, impossível de ser alcançada diante da constatação de graves violações dos direitos humanos propiciada pelo sistema carcerário. Após o regresso do ex-detento à vida em sociedade, é necessário reintegrá-lo para que ele não pratique o que

vivenciou dentro do cárcere, não voltando a delinquir. Devido à superlotação, não há espaço suficiente para que sejam realizados cursos de capacitação, de educação, ou de alfabetização. É necessária a reinserção deste indivíduo no seio familiar, e, principalmente, no mercado de trabalho.

Uma pesquisa² realizada pela Vara de Execuções Criminais de Brasília, do universo de detentos participantes do estudo, somente 4,8% se declararam sem profissão antes da prisão; mais de 50%, além de terem algum ofício, também trabalhavam. Mas o forte preconceito faz com que a sociedade marginalize esses cidadãos, dificultando seu acesso a profissões, e ao convívio social saudável, marcando-o com o eterno estigma de ex-presidiário. Soma-se a isso a ausência de iniciativas com oportunidades concretas por parte do Estado, que falha ao não acompanhar o egresso após a libertação.

3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO

Considerando a real falência do sistema carcerário em sua função ressocializadora, percebe-se que tal sistema é responsável pela formação de uma categoria de indivíduos não humanos, já que eles recebem tratamento desumano durante sua estadia no sistema prisional, e, mesmo após cumprir a pena, carregam o estigma de ex-infrator, o que somado ao preconceito e descrença da sociedade dificultam seu reingresso no mercado laboral.

Somente no princípio deste século cogitou-se do preso como sujeito de direitos. E só então se colocou a pena com caráter preventivo, procurando-se também planejar a execução de modo a regenerar o destinatário do sistema penal. Fragozo diz que a função ressocializadora é uma ilusão, afirmando que

É perfeitamente óbvio que o sistema de encarceramento é incompatível com qualquer espécie de tratamento, seja qual for o sentido que a ele se atribua. O simples fato de forçar uma pessoa a viver em isolamento, numa situação em que todas as decisões são tomadas para ela, não pode ser forma de treinamento para viver em uma sociedade livre. (FRAGOSO, p. 13)

Thompson, que foi diretor do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) do Rio de Janeiro, diz que, em nenhuma época e em nenhum lugar, a experiência penitenciária, de mais de 150 anos, conseguiu tornar uma prisão punitiva em reformativa. Assinala:

Treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativeiro, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas.(THOMPSON, p. 111)

A Comissão Internacional Penal e Penitenciária inaugurou o rol das regras para o tratamento dos presos, aperfeiçoadas em 1934 pela Liga das Nações, e, posteriormente recomendadas pela ONU, no I Congresso para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em 1955 em Genebra. Posteriormente, em 1966, a Assembleia Geral da ONU, adotou um Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que traz, em seu artigo 10, que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.⁷

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948, proclamou, em seu artigo V, que “ninguém será submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante”,e, em 1970, a ONU voltou a debater as regras mínimas em um congresso realizado em Kioto, dando ênfase aos direitos humanos do preso. Estas regras mínimas se traduzem em princípios e práticas recomendadas no trato com os internos do sistema prisional e para uma boa administração penitenciária, abordando a alimentação, vestuário, disciplina, assistência religiosa, cuidados médicos, diretrizes para a classificação e individualização dos presos, bem como o trabalho e os cuidados ressocializantes. Em 1957, a Lei de n. 3.274 trouxe normas gerais do regime penitenciário determinando a individualização das penas, a classificação dos sentenciados, a internação em estabelecimentos apropriados, dos presos provisórios, trabalho obrigatório, separação dos sentenciados conforme a natureza e a gravidade das penas, isolamento e tratamento dos portadores de doenças contagiosas, internação das mulheres em estabelecimentos especializados, educação moral, intelectual, física e profissional do preso, livramento condicional, assistência social aos sentenciados.

Com a reforma penal, a lei de execuções penais humanizou o sistema dispondo respeito pelo condenado, que deverá permanecer em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos necessários à salubridade do ambiente, concorrendo com fatores externos como insolação, aeração, e condicionamento térmico adequado à existência, bem como a área mínima de seis metros quadrados.

Tais documentos foram praticamente ignorados pela maioria das administrações dos estabelecimentos penais, pois, na prática, poucas normas são seguidas. Ao analisar a realidade do sistema carcerário, é perceptível que na prática esses direitos pouco significam, já que o preso não é tratado com humanidade, e os estabelecimentos penais não obedecem as leis, ora por má administração ora por falta de condições materiais.

Do modo precário e deficiente que funciona o sistema penitenciário brasileiro, a prisão acaba gerando um processo de desadaptação do preso à sociedade, frustrando o objetivo ressocializador da pena.

Além disso, segundo Medeiros.

[...] o sistema brasileiro de execução das penas, que começa pelo regime fechado, destrói de início a personalidade do indivíduo, entrando depois em processo reeducativo através da prisão semiaberta e aberta, como quem procura agravar a doença para depois curá-la. Quando o condenado é submetido ao isolamento, sofre processo de aviltamento, que o marca definitivamente, causando aquela inadaptação à vida comunitária. Essa etapa inicial, que se destinaria à reflexão do preso com possível arrependimento do delito praticado, é medida contraditória e ineficaz [...] (MEDEIROS)

Finalizando, nas palavras de Noronha:

[...] é contrastador verificar as deficiências do sistema penitenciário brasileiro, formado em grande parte por uma rede de prisões destinadas ao confinamento, sem qualquer alternativa para uma eficaz terapêutica penal. (NORONHA, p. 249)

4 POLITICAS EFETIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete (p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Ao invés de objetivar apenas a retribuição, as penas deveriam visar condições de reintegração à sociedade, redução dos níveis de reincidência e auxílio na recuperação do detento, em sua educação, capacitação profissional e reabilitação psicossocial, transformando-o em cidadão produtivo. A fim de possibilitar

esse escopo ressocializador, reinserindo o ex-detento na sociedade, para que ele não volte a delinquir, muitos estados criaram projetos de ressocialização.

A LEP, em seu décimo artigo, cita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.” Esta assistência ao egresso na forma de oferecimento de uma moradia temporária, emprego, de regularização de sua documentação e de uma crescente adaptação às condições da vida em liberdade é chamada de modo geral de processo de desprisionização.

Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado. Faz-se pertinente a junção de outros meios como a participação da própria família para que se consiga caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade.

É fundamental que o Estado desenvolva mecanismos tanto para incentivar empresas privadas a contratar ex-detentos como para absorvê-los, mobilizando a própria estrutura estatal de forma a colaborar com a própria re-insersão. Muitos Estados já desenvolveram programas de apoio ao ex-detento. O Paraná desenvolveu o programa *Pró-Egresso*, através do qual ex-presos são orientados em searas jurídicas, psicológicas, de serviço social, com cursos e integração ao mercado de trabalho. O Programa Pró-Egresso é desenvolvido através de um convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, e busca dar ao sentenciado condições que contribuam no processo de retorno deste ao convívio social, diminuindo as motivações de reincidência criminal. Para tanto, desempenha atividades de acompanhamento e orientação aos condenados para o cumprimento do período de prova e benefícios legais, centrados na comunidade, além de manter uma parceria com o curso de Serviço Social, para que haja o encaminhamento de alcoólicos e dependentes químicos a centros de tratamento, além do ingresso a programas de alfabetização e inserção no mercado de trabalho, colaborando com a inclusão social do ex-detento.

O Rio Grande do Sul possui a Fundação Filantrópica de Apoio ao Egresso (FAESP), que auxilia de maneira similar, pois objetiva promover a integração dos egressos do sistema penitenciário do RS ao mercado de trabalho, priorizando os carentes; realiza encontros e debates visando à discussão e a busca de alternativas

comunitárias aos problemas dos egressos do sistema penitenciário do RS; desenvolve estudos científicos destinados a examinar as causas da violência e efeitos da criminalidade, e apresenta sugestões para a criação de novas e modernas técnicas de tratamento carcerário e de readaptação dos egressos à sua comunidade.

Já o Estado do Rio de Janeiro conta com a Fundação Santa Cabrini, que é órgão estadual responsável pela gestão do trabalho realizado pelos internos do sistema penitenciário do estado, objetivando a promoção da ressocialização e da profissionalização do detento, facilitando sua reinserção na sociedade. Para tanto, oferece postos de trabalho remunerado e garante a redução da pena em um dia a cada três dias trabalhados.

O Distrito Federal vem se destacando com o projeto *Reintegra Cidadão*, criado através do Decreto nº 24.193/03, que visa proporcionar oportunidades aos sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no processo de ressocialização e inserção social, pelo aprendizado de novas profissões e trabalho remunerado não inferior a um salário mínimo.

CONCLUSÃO

Diante da atual situação narrada, acreditamos que o tratamento dispensado ao preso no interior do cárcere é o de tortura, fortemente repudiado pela Constituição atual. Impossível vislumbrar a possibilidade de reinserção do preso na sociedade após longo período do convívio com a realidade intramuros, o que demonstra que de fato a função da prisão é punitiva, já que a sociedade não se choca com o espetáculo de horrores que tampouco comove os governantes.

A dignidade no trato enquanto ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, por esse motivo, o estudo desse tema se faz de grande importância. Os problemas estão aí e se tornam cada vez maiores; existem as ideias do que possa ser feito para que possa ser transformada a situação; as leis estão à disposição de todos, mas não bastam apenas normas se elas não são cumpridas como devem. É necessário colocar em prática de maneira efetiva as normas existentes em nosso ordenamento bem como a LEP, que tem-se como uma normatização específica a respeito do assunto.

Também se faz necessário encontrar caminhos sólidos para aqueles que pagaram pelos seus crimes e desejam viver novamente em paz. Em ensaio sobre a criminalidade, Orlando Soares afirma que “só com a transformação social e a construção de uma nova sociedade, com bases justas e fraternas, o homem se ressocializará.”²

A sociedade, com o apoio do Estado, precisa fazer um grande esforço para romper essas barreiras, que mais atrasam do que defendem os cidadãos. Só com esses horizontes ampliados os cidadãos terão mais paz e segurança, e o Estado Democrático de Direito será de fato realizado, respeitando a dignidade da pessoa humana intrínseca a todo e qualquer ser humano.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ O ICPS é o Centro Internacional de Estudos das Prisões, podendo ser acessado através do <http://www.prisonstudies.org/>

² DEPEN é a sigla do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça .

³ InfoPen é o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça at: <http://carceraria.org.br/relatorio-mundial-de-direitos-humanos-detalha-condicoes-carcerarias-no-brasil.html#sthash.8BANlpaK.dpuf>.

⁴ Acesse CNJ- <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27282:relatorio-do-cnj-sobre-prisoos-do-maranhao-preve-maior-cobranca-as-autoridades-do-estado>.

⁵ Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária.

⁶ STF intervenção federal nº591-9/BA.

⁷ O pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi ratificado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, e, adotado pela resolução 2.200, entrando em vigor em 1976.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 1ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Campos Edmundo. **A oficina do diabo**. Rio de Janeiro, Luperj.

² Criminalidade e violência, publ. M. da Justiça, 1980, vol. I pag. 180.

KUEHNE, Maurício. **Doutrina e Prática de Execução Penal**. 2ª Edição, Curitiba: Juruá, 1995.

FRAGOSO Heleno Claudio. **Direito dos Presos**: os problemas de um mundo sem lei, Forense, Rio, 1980.

MEDEIROS, Ruy. **Prisões abertas**. 2ª edição, São Paulo: BomTempo, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2ª Ed. Forense, Rio, 1980.

Recebido em: 25 de maio de 2016

Aceito em: 29 de junho de 2016